



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000684/2009-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.383 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

A Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito foi autuada por declarar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP sem relacionar todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, competências 09/2004 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração RFI, fl. 8, e planilhas de fls. 12 a 111 dos autos digitalizados.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941, de 27/05/2009.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no artigo 32A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional CTN, como informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa RFAM, fl. 9, e demonstrado nas planilhas de fls. 10 e 11.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2009, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 21/10/2011, argumentando em síntese:

Preliminarmente:

- a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até o julgamento definitivo do recurso voluntário;

No Mérito:

- a nulidade de todo processo administrativo vez que todas as obrigações acessórias foram entregues no período de suas competências;

- requer que os autos retornem ao juízo "a quo" para realização de perícia técnica nas guias GFIP;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução 2803-000.126 – 3ª Turma Especial do CARF, em 16 de agosto de 2012, para o pronunciamento da autoridade fiscal lançadora sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal.

A autoridade fiscal apresentou informação fiscal quanto ao recurso do contribuinte mencionando, fls. 771/774, em síntese:

- as GFIP em que a recorrente alega constarem todos os segurados empregados, cujas cópias foram anexadas ao recurso, não foram consideradas em razão do contribuinte ter promovido a substituição das mesmas mediante entrega de novas declarações em datas subseqüentes àquelas, ou seja, em 10/12/2008 e 11/12/2008, respectivamente;

- não prospera a alegação de que os segurados contribuintes individuais – médicos não poderiam ser incluídos na autuação em razão de possuírem várias fontes pagadoras. A empresa, à época da fiscalização, não apresentou o comprovante de pagamento ou a declaração, previstos no inciso I do art 67 da IN 971/2009, ou apresentou de forma deficiente, nos termos estabelecidos pelo §1º do art. 64 da mesma Instrução Normativa;

- mesmo que a entidade estivesse dispensada de prestar informação referente a estes contribuintes individuais tal fato não iria alterar o valor aplicado na autuação, já que, em todas as competências autuadas, foi aplicada a multa mínima, conforme demonstrado na planilha "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA";

- considerando as GFIP válidas à época da fiscalização, cuja relação juntou-se à informação fiscal, fl. 774, ratifica-se os valores lançados no auto de infração.

A recorrente foi cientificada da informação fiscal emitida, apresentando contrarrazões, alegando em síntese:

- imperioso destacar que as GFIP, apresentadas sequer foram analisadas pela fiscalização, e mais das GFIPs, desconsiderada pelos auditores, quando declaradas gerou débitos para a contribuinte que inclusive foi palco de parcelamento e estão sendo adimplidas. Para fins de parcelamento é aceito tais GFIPs, no entanto para comprovar a regularidade da declaração não tem valor;

- não houve análise se os débitos parcelados eram oriundos das declarações desconsideradas. Não se pode impingir duas vezes o mesmo débito para o contribuinte;

- na análise da folha 08, formulário de GFIP válidas, faz referencia que todas as GFIP foram entregues no dia 10/12/2008 e 11/12/2008, coisa que não condiz com a realidade conforme demonstrativo anterior, juntamente com as cópias da GFIP já anexada aos autos;

- por fim, requer a procedência de seu pedido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal e da decisão recorrida que o lançamento fiscal foi pelo motivo da recorrente declarar GFIP sem relacionar todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, competências 09/2004 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 8, e planilhas de fls. 12 a 111 dos autos digitalizados.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941, de 27/05/2009.

Consta do item 4 do Relatório da Infração, fl. 8, que as GFIP retificadoras apresentadas pelo contribuinte após o início de procedimento fiscal não foram consideradas em razão de terem por objeto alterar o valor do débito do auto de infração, conforme art. 635-A, § 6º da IN/SRP 03/2005, incluído pela IN RFB 851/2008.

Nos itens 5 e 7 do Relatório da Infração, fl. 8, a fiscalização menciona demonstrativo RELAÇÃO DE GFIP VÁLIDAS, anexo aos autos, onde conta a competência e o quantitativo de segurados não incluídos em GFIP, bem como, planilhas XIII, XIV, XV, onde constam a relação dos segurados não informados na GFIP.

Os segurados contribuintes individuais – médicos foram incluídos no lançamento fiscal, pois à época da fiscalização, a recorrente não apresentou o comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias ou declaração de múltiplos vínculos, previsto no inciso I do art 67 da IN 971/2009 ou apresentou de forma deficiente, nos termos estabelecidos pelo §1º do art. 64 da mesma Instrução Normativa.

Foi aplicada a multa mínima em todas as competências, conforme demonstrado na planilha "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA".

Considerando que as GFIP válidas à época da fiscalização não poderiam ser alteradas após início do procedimento fiscal, correta a autuação fiscal.

As GFIP apresentadas pela recorrente foram analisadas pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância, que, em despachos fundamentados nos autos, mantiveram os valores constantes do lançamento fiscal.

Destarte, não há que se falar em realização de perícia ou em violação à ampla defesa, ao contraditório e à verdade material.

Em relação aos valores declarados em GFIP após lançamento fiscal e parcelados, não podem ser objeto de discussão na autuação fiscal em epígrafe. O contribuinte uma vez autuado deve seguir procedimentos específicos para contestar ou efetuar o

pagamento/parcelamento do lançamento fiscal, que estão discriminados no relatório Instruções para o Contribuinte – IPC, fls. 4/5.

Não pode recolher/parcelar o valor lançando aleatoriamente ou apresentar novas GFIP após início da fiscalização para alterar o resultado do lançamento fiscal, do jeito que entender, pois existem normas e procedimentos a seguir.

Ademais, o benefício da denúncia espontânea (declaração ou pagamento/parcelamento apresentados antes do início do procedimento fiscal) não pode ser admitido para pagamento ou declaração (GFIP) a destempo, ou seja, após o crédito lançado pela fiscalização, mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando as contribuições sociais estão declaradas em GFIP, no caso, após o lançamento.

Ressalta-se que o lançamento fiscal se refere a valores não declarados em GFIP.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.

Assim sendo, não configurado o benefício da denúncia espontânea são devidas as penalidades impostas em razão da autuação fiscal, na forma da lei.

A própria legislação tributária dá tratamento diferenciado para o pagamento abrangido pelo benefício da espontaneidade e os não abrangidos. Entender de modo diferente seria afastar penalidade tributária no caso da não espontaneidade.

Desse modo, correta a decisão recorrida que não reconheceu as guias GFIP apresentadas após lançamento fiscal, sem anuência da fiscalização e com valores distinto da autuação.

Eventual crédito do contribuinte recolhido a maior, em duplicidade ou não, será objeto de posterior apropriação com débitos existentes, restituição ou compensação, analisados pelo setor competente da Receita Federal - RFB.

Diante dos fatos, não é devida a extinção do crédito fiscal em razão de eventuais declarações (GFIP) a destempo e não homologadas pela fiscalização que efetuou o lançamento fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida pela falta de perícia contábil, nem em razão da falta de análise das GFIP no período fiscalizado.

A recorrente alega que no relatório de GFIP válidas, as mesmas não foram entregues apenas no dia 10/12/2008 e 11/12/2008, entretanto, não demonstra de forma específicas onde estão os erros constantes das planilhas apresentadas de fiscalização nos autos.

Argumentações genéricas e sem prova nos autos não são suficientes para desconstituir o lançamento fiscal.

O segurado deve informar à empresa todos os vínculos para efeitos de desconto relativo às contribuições previdenciárias por ele devidas, em observância aos artigos 64 § 1º e 67, I, e parágrafos, da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009 - DOU de 17/11/2009. A empresa é obrigada a

Processo nº 11041.000684/2009-26  
Acórdão n.º 2803-002.383

S2-TE03  
Fl. 786

reter e repassar às contribuições previdência de seus segurados, art. 30, I, da Lei 8.212/91 e declarar em GFIP.

Os autos foram encaminhados à diligência fiscal para análise do recurso apresentado, com ciência e contrarrazões apresentadas pela recorrente.

Destarte, não há que se falar em realização de perícia ou em violação à ampla defesa, ao contraditório e à verdade material.

Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

A autoridade fiscal já aplicou a multa mais benéfica prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/2009, fl. 9 dos autos digitalizados.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 18:07:31.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.13334.L1ZA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0292D97B41A7637898D41E2527579B51B49D4D04**